

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.922, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 2.922, DE 2022

Altera a Lei nº 9.472, de 1997 para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de telefonia móvel homologados pela Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel), de tecnologia que permita a sua localização em tempo real e o acionamento de autoridades competentes e familiares em caso de iminente ameaça de agressão (“botão de pânico”).

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de plenário ao Substitutivo. A Emenda nº 1 acrescenta expressamente os motoristas como beneficiários das medidas de proteção previstas no texto, que originalmente se aplicavam apenas aos usuários. Com isso, amplia-se o escopo da Lei PROTEJA para garantir que motoristas de plataformas digitais de transporte individual privado também tenham acesso ao botão de emergência e às informações registradas sobre os acionamentos, em igualdade com os passageiros. A Emenda nº 2, por sua vez altera os arts. 4º e 5º do Substitutivo. No art. 4º, inclui parágrafo que impõe limite temporal à guarda dos registros gerados por acionamentos da funcionalidade de emergência, proibindo seu uso para finalidades não previstas na lei ou alheias ao contexto emergencial. No art. 5º, redefine a responsabilidade pela integração entre plataformas digitais e sistemas de segurança pública, atribuindo-a ao Poder Público e prevendo a formalização dessa integração por



meio de convênios com órgãos federais, estaduais ou municipais encarregados do recebimento e tratamento das informações.

A sugestão da emenda nº 1 é meritória, e já se encontra atendida no substitutivo apresentado, que garante as medidas de segurança da Lei PROTEJA aos motoristas de plataformas digitais de transporte individual privado. Na ocasião, apontamos os dados alarmantes que corroboram essa decisão: no meu Estado de Minas Gerais, os casos de ameaças e agressões a motoristas de aplicativo aumentaram 75% de 2022 para 2023, passando de pouco mais de 300 para quase 600 ocorrências, conforme a Secretaria de Justiça e Segurança Pública local. Em Belo Horizonte, por sua vez, os roubos a motoristas de aplicativo cresceram 22% em 2024, com um assalto registrado a cada 17 horas. Já em Fortaleza, desde o início das atividades das plataformas de mobilidade urbana, 55 motoristas de aplicativo foram assassinados, todos durante o exercício da profissão. Esses números evidenciam a vulnerabilidade dos motoristas, que enfrentam riscos significativos em sua rotina de trabalho. Portanto, é imperativo que a legislação reconheça essa realidade, garantindo a esses profissionais acesso às mesmas ferramentas de segurança disponibilizadas aos usuários, promovendo equidade e fortalecendo a eficácia do protocolo de emergência para todos os envolvidos nas corridas por aplicativo.

Em adição, também em diálogo com os nobres colegas parlamentares, entendemos que a Emenda nº 2 deve ser acatada, com alguns ajustes para garantir a boa técnica legislativa e a máxima eficácia da matéria. Em relação à redação proposta para o parágrafo único do art. 4º, incluímos uma redação que integra parcialmente o que é proposto pela Emenda supracitada, com ajustes para garantir maior clareza e segurança jurídica. Optamos por suprimir a menção ao "contexto de emergência" por considerá-la redundante, já que os fins legais já delimitam o escopo de uso dos dados, evitando interpretações excessivamente restritivas. Já em relação à redação do seu art. 5º, a redação proposta pela Emenda nº 2 foi acatada com modificações para conferir maior precisão jurídica e operacional. Optamos por concentrar a competência nos órgãos de segurança pública estaduais, que são os responsáveis diretos pelo atendimento às ocorrências, e por explicitar que os



convênios serão firmados sem transferência de recursos financeiros, garantindo viabilidade prática e respeito ao princípio da economicidade. A nova redação também reforça a responsabilidade de cada parte pelas integrações técnicas, assegurando clareza quanto à execução das medidas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 e pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 e pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Comunicação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, da Emenda de Plenário nº 2 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Comunicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

2025-4170



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N. 2.922, DE 2022

Institui o Protocolo de Emergência Justa e Ágil – PROTEJA, com a finalidade de estabelecer mecanismos que contribuam para segurança dos usuários e dos motoristas de plataformas digitais de transporte individual privado, possibilitando o acionamento imediato. (*Lei PROTEJA*).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo de Emergência Justa e Ágil – PROTEJA, com a finalidade de estabelecer mecanismos que contribuam para segurança dos usuários e dos motoristas de plataformas digitais de transporte individual privado, possibilitando o acionamento imediato.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão disponibilizar, em suas interfaces destinadas ao público, funcionalidade de emergência que permita aos usuários e aos motoristas comunicar, de forma rápida, silenciosa e acessível os dados relevantes relativos à sua viagem às autoridades de segurança pública.

Parágrafo único. A funcionalidade deverá ser apresentada por meio de botão virtual (botão PROTEJA), visível de forma contínua e com fácil acesso para usuários e motoristas.

Art. 3º O acionamento do botão deverá, de forma imediata:

I – ativar sistema de comunicação e compartilhamento de informações com as autoridades de segurança pública; e



II – compartilhar os dados relevantes da viagem, necessários para o acompanhamento da demanda.

§1º Consideram-se relevantes para fins dessa lei o compartilhamento da localização em tempo real, permitindo o rastreamento georreferenciado do veículo, bem como as informações do motorista e passageiro.

§2º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão dar prioridade à proteção dos usuários e à preservação de sua integridade, em todas as etapas prevista neste artigo.

Art. 4º As empresas deverão manter registro individualizado de cada acionamento da funcionalidade de emergência, com indicação, no mínimo, da data, horário e histórico da corrida, assegurando aos usuários e aos motoristas o acesso a suas próprias informações de forma segura e em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados coletados deverão ser armazenados pelo período necessário ao cumprimento dos fins legais, sendo vedada sua utilização para finalidades não previstas nesta lei.

Art. 5º Para disponibilização das informações registradas quando do acionamento do botão, as plataformas digitais de transporte individual privado firmarão convênios com os órgãos de segurança pública estaduais competentes, que deverão garantir o recebimento e tratamento das informações encaminhadas.

Parágrafo único. Os convênios devem ser firmados de forma gratuita, sem transferência de recursos financeiros ou orçamentários e caberá a cada parte ser responsável pelas integrações técnicas necessárias para integração.

Art. 6º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão realizar campanhas educativas periódicas dentro dos aplicativos sobre o uso das funcionalidades de segurança disponíveis em seus aplicativos e sobre prevenção à violência contra a mulher.



Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva:

I – advertência, com prazo determinado para regularização;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas de forma gradativa, conforme a gravidade da infração e o porte econômico da empresa, garantindo que as penalidades previstas nos incisos anteriores somente sejam aplicadas após dupla reincidência.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a fundos de políticas para as mulheres ou programas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Dep. Weliton Prado

RELATOR

2025-4170

